

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTICA E REDAÇÃO FINAL

PROCESSO nº 3838/2022

PROJETO INDICATIVO: 74/2022

PROCEDÊNCIA: Vereador Saulinho da Academia

ASSUNTO: "Dispõe sobre a implantação do Programa "Bueiro Inteligente" como prevenção às enchentes no Município da Serra e da outra providência."

I - RELATÓRIO

Da Sistemática no Processo Legislativo da Câmara Municipal de Serra e da Manifestação da Consultoria Jurídica Legislativa.

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto Indicativo Nº 74/2022 de autoria do ilustre Vereador Saulinho da Academia, que: "Dispõe sobre a implantação do Programa "Bueiro Inteligente" como prevenção às enchentes no Município da Serra e da outras providências. "

Segue em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica do Município de Serra e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Serra.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal promulgada em 1988 contemplou a existência de entes federativos em três níveis, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, dotando-os de autonomia e atribuindo a cada um, campos de atuação estatal determinados.

Essa discriminação ou repartição de competências, no entanto, pode ser apresentada de duas naturezas: legislativas ou material.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPIRITO SANTO



Constituem competências legislativas privativas da União as matérias arroladas no artigo 30 da Constituição Federal.

Por seu turno, foram igualmente discriminadas pelo Constituinte Originário a **competência suplementar aos Municípios**, para agir, administrar e atuar em situações concretas, suplementando a legislação federal e estadual no que couber, e ainda para legislar sobre assuntos de interesse local consoante disposto no art.30, incisos I e II da Carta Magna.

Com base no artigo 30, inc. I, e II, da Constituição Federal, do artigo 28, inc. I, e II da Constituição Estadual e do artigo 30, inc. I, e II, e 99, inc. XIV, da Lei Orgânica Municipal, todos presentem que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar acerca dos contextos de interesse local, conforme a legislação federal e estadual.

De acordo com a Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I − legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 28. Compete ao Município:

I − legislar sobre assunto de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SERRA

Art. 30. Compete ao Município da:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

Art. 99. Compete a Câmara, com a sanção de Prefeito:

XIV – legislar sobre assuntos de interesse local

Art. 30. Compete aos Municípios:

III – legislar sobre assuntos de interesse local;

IV – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPIRITO SANTO



Nesse sentido, de acordo com o artigo 1º da Minuta do Projeto Indicativo 74/2022, o mesmo demonstra-se amparado juridicamente, sendo matéria passível de suplementação, uma vez que não se pretende legislar sobre normas gerais.

Além disso, conforme a justificativa do referido projeto, tem por objetivo a implantação do programa "Bueiro Inteligente" de modo que, o escoamento de agua seja realmente feito de maneira eficaz e ágil, minimizando os efeitos do alagamentos e enchentes.

Por conseguinte, o art. 23, Inciso IX da Constituição Federal pretende promover melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico, sendo de competência administrativa comum, portanto atribuída a todos os entes federativos, À União, aos Estados-membros, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Ademais, cumpre destacar que a competência para iniciativa da lei no âmbito municipal é privativa do Poder Executivo, visto que se trata de uma norma elencada no artigo 143, Inciso V da Lei Orgânica do Município da Serra, qual seja:

Art. 143 - A iniciativa das leis compete a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

[...]

 II - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos do Poder Executivo.

(Grifos apostos)

Contudo, o Projeto Indicativo é a recomendação da Câmara Municipal ao Poder Executivo local, no sentido de que este promova a abertura de processo legislativo que verse sobre matéria de sua competência, nos termos do artigo 136 do Regimento Interno da Câmara Municipal da Serra.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPIRITO SANTO



Art. 136. O Projeto Indicativo é a recomendação da Câmara Municipal da Serra ao Poder Executivo local, no sentido de que este promova a abertura de processo legislativo que verse sobre matéria de sua competência.

III - CONCLUSÃO

Dessa forma pelos fundamentos já expostos, opina esta Comissão <u>pelo</u> <u>prosseguimento</u> ao <u>aludido Projeto Indicativo nº 74/2021</u> de autoria do ilustre Vereador Saulinho da Academia ao Chefe do Poder Executivo, <u>haja vista</u> <u>tratar-se de uma norma de interesse local e encontra-se em conformidade com a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional.</u>

São as elucidações que constituem nosso Parecer.

WILIAN SILVAROLI
PRESIDENTE
RELATOR

DR. WILLIAM MIRANDA
VICE-PRESIDENTE

SÉRGIO PEIXOTO SECRETÁRIO



